

ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5013749,001

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

13749.001435/2008-35 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001-000.336 - Turma Extraordinária / 1ª Turma

20 de março de 2018 Sessão de

IRPF: DEDUCÃO DE DESPESAS MÉDICAS Matéria

GLORIA MARIA MORAES VIANNA DA ROSA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MÉDICAS DEDUÇÃO DE DESPESAS COMPROVAÇÃO.

DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jorge Henrique Backes.

1

DF CARF MF Fl. 167

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2007, ano-calendário de 2006, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 49.300,00 por falta de comprovação de pagamento, gerando, assim, saldo de imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$28.855,50, atualizado até setembro de 2008.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação tempestiva juntando recibos e declarações emitidas pelos profissionais para evidenciar a prestação do serviço. Alega, em síntese, que nenhuma irregularidade foi praticada.

Primeiramente a DRJ Campo Grande manifestou sem entendimento no sentido de manter as glosas. Mas a decisão foi recorrida e anulada pelo CARF, o qual anulou a decisão de primeira instância e determinou que o processo voltasse à DRJ para um novo julgamento.

Desta feita, a DRJ Campo Grande analisou novamente o processo, as despesas e as glosas bem como a peça impugnatória. Novamente manifestou seu entendimento no sentido de que os comprovantes fornecidos e juntados ao processo pelo Contribuinte não seriam suficientes por completo para comprovar as despesas, devendo, por essa razão, ser mantida a glosa das despesas médicas.

Em sede de Recurso Voluntário, alega o contribuinte que não é possível manter-se a glosa de despesa com tratamento de despesas médicas pois as declarações e recibos comprovam a despesa. Apresenta, para tanto, provas ratificadoras, capazes elidir quaisquer dúvidas quanto as despesas médicas despendidas, por meio declarações completas emitidas pelos profissionais, as quais seguem em anexo ao RV, com todas as informações necessárias de acordo com a lei.

É o relatório

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8°, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8°. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2° - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

A Recorrente apresentou os recibos dos pagamentos relativos ao serviços de fonaudiologia e tratamento dentário, além de declarações emitidas pelos profissionais contendo nome completo do prestador, com CPF/CNPJ do prestador, credenciamento profissional, valor pago pelo contribuinte, endereço completo do profissional, ratificando a veracidade das informações contidas nos recibos apresentados.

A decisão de primeira instancia sustentou que a Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

"[...]

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação dos requisitos previstos na lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Este entendimento é reforçado, inclusive pelo disposto no artigo 73, e seu § 1°, do Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3°).

§ 1° Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto Lei n° 5.844, de 1943, art. 11, § 4°)."

Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento/desembolso correspondente, não bastando, para utilizar as deduções com despesas médicas, a apresentação de simples recibos ou declarações. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para a impugnante a obrigação de comprovar e justificar as deduções, o que significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

A jurisprudência administrativa é firme neste sentido, como se verifica dos julgados a seguir, que corroboram este entendimento:

"COMPROVAÇÃO RECIBOS — GLOSA DE DEDUÇÕES — Diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento. Sem isso, o simples recibo ou a declaração do próprio prestador de serviços sob suspeita são insuficientes para comprovar a despesa, justificando a glosa. Recurso negado. 10 Conselho de Contribuintes/ 2a Câmara/Acórdão 10248.443 em 25.04.2007."

"COMPROVAÇÃO RECIBOS — Simples recibos não são suficientes para demonstrar a efetividade do pagamento a título de despesas com tratamento psicológico, mormente no caso de não terem sido trazidos aos autos provas adicionais suficientes à comprovação da efetiva prestação dos serviços e, ainda, existirem fortes indícios de que eles não foram prestados. Somente podem ser dedutíveis quando comprovada mediante documentos hábeis e idôneos a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado. 10 CC/ 6a Câmara/Acórdão 10616.542 em 17.10.2007."

"DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

– Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF 2a Seção 1a. Turma Especial/ACÓRDÃO 280100.553 em 17.06.2010."

Processo nº 13749.001435/2008-35 Acórdão n.º **2001-000.336** **S2-C0T1** Fl. 4

Com base na legislação, critérios e princípios expostos, conclu-se por considerar ineficazes os cinqüenta e oito recibos emitidos por Fábio Duarte Peres (fls. 11 a 25), no valor total de R\$ 21.000,00; os dez recibos emitidos por Yoko Bredof S Ohara (fls. 26 a 28), no valor total de R\$ 9.000,00; os doze recibos emitidos por Francisca Eugênia Diniz (fls. 29 a 32), no valor total de R\$ 10.300,00 e os dez recibos emitidos por Juliana Claussen Correa (fls. 33 a 35), no valor total de R\$ 9.000,00. Apesar da interessada alegar que saneou a falta identificada pela autoridade fiscal, ao relacionar os supostos endereços dos prestadores de serviços em sua impugnação, isto não ficou constatado pelo presente julgamento, pois não é pertinente reconhecer que tais informações, contidas apenas no bojo da impugnação, substituem a falta desta formalidade nos recibos ora analisados, por não ficar comprovado que se tratam de informações provenientes dos próprios emitentes, beneficiários dos referidos pagamentos. Este saneamento poderia ser realizado por intermédio de declarações dos emitentes ou até mesmo pela emissão de segundas vias dos recibos.

Em suma, deve ser mantida totalmente a glosa de despesas médicas no montante de R\$ 49.300,00.

[...] "

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal simplesmente entende que os recibos, e as declarações emitidas pelo prestador dos serviços, assinada e datada pelos mesmos, não foram suficientes para comprovar as despesas.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais aproxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de oficio as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

DF CARF MF Fl. 171

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseandose na fundamentação do lançamento no sentido de que os documentos simplesmente não foram suficientes bem como intenção do contribuinte em evidenciar a existência das despesas declaradas, entendo que deve ser acatado o pedido do Contribuinte para reformar a decisão a quo e manter a dedução das despesas médicas em análise.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para acatar a dedução das despesas médicas glosadas em comento.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

DF CARF MF Fl. 172

Processo nº 13749.001435/2008-35 Acórdão n.º **2001-000.336**

S2-C0T1 Fl. 5